



**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 916/2024/DIRECON**  
Processo nº 00200.013007/2023-30

**Assunto:** Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de inspeção e diagnóstico especializado para as geladeiras offset Technotrans Beta d 90 L-MRO e Grapho Metronic TCNP31520.

**Órgão Técnico:** SEGRAF.

**Decisão:** Homologação da Dispensa Eletrônica nº 90014/2024. Nova autorização para dispensa de licitação e realização de nova cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail).

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para contratação de “prestação de serviços de inspeção e diagnóstico especializado para as geladeiras offset Technotrans Beta d 90 L-MRO e Grapho Metronic TCNP31520.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0302/2023<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC, conforme preconizado pelo art. 8º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022<sup>3</sup>.

3. Registre-se que a presente contratação já foi objeto de análise por esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON, por meio do Despacho nº 1095/2023/DIRECON<sup>4</sup>, bem como já houve realização de cotação por comunicação eletrônica, a qual restou fracassada, devido à ausência de retorno, por parte da única empresa participante, à solicitação de envio de uma nova proposta comercial. Além disso, a empresa não honrou posteriormente com o valor que havia ofertado durante a cotação de preços, e não atendia os requisitos de habilitação,

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>2</sup> [DFD nº 0302/2023](#): NUP 00100.121827/2023-22.

<sup>3</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>4</sup> [Despacho nº 1095/2023/DIRECON](#): NUP 00100.199995/2023-23.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

referente à qualificação econômico-financeira, conforme exposto no Ofício nº 040/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>5</sup>.

4. Diante disso, o órgão técnico, por meio do documento de NUP 00100.053835/2024-10, objetivando realizar uma revisão acerca dos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, em especial quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, realizou uma consulta técnica a esta DIRECON, oportunidade em que esta Diretoria se manifestou, mediante o Ofício nº 82/2024/DIRECON<sup>6</sup>, nos seguintes termos:

Nesse sentido, mantidos os requisitos de habilitação – jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista – **esta DIRECON não vislumbra óbice à supressão do requisito de habilitação econômico-financeira do Termo de Referência, para ampliar a competitividade, com vistas ao êxito da futura cotação, caso a SEGRAF entenda que tal supressão não trará riscos à execução do objeto.** Em razão do tempo decorrido e da alteração a ser providenciada, será necessário, ainda, realizar nova pesquisa de preços.

[Grifou-se]

5. Desse modo, após tomadas as providências cabíveis, os autos, por meio do Relatório Conclusivo nº 032/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>7</sup>, retornaram a esta DIRECON para autorização de um novo procedimento de dispensa de licitação.

6. Por meio do Despacho nº 781/2024/DIRECON<sup>8</sup>, aprovou-se o Termo de Referência constante do NUP 00100.107222/2024-18; autorizou-se a dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; autorizou-se a realização de cotação de preços; e designaram-se os gestores indicados no Termo de Referência.

7. Retornam os autos a esta DIRECON após realização da cotação de preços pela Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR, em atendimento ao art. 56 do ADG nº 14/2022<sup>9</sup>.

8. A cotação de preços foi realizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, conforme orientam o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>10</sup> e o § 1º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022<sup>11</sup>.

<sup>5</sup> Ofício nº 040/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.045728/2024-18.

<sup>6</sup> Ofício nº 82/2024/DIRECON: NUP 00100.076877/2024-29.

<sup>7</sup> Relatório Conclusivo nº 032/2024 - SEEXCO /COCDIR/SADCON: NUP 00100.135749/2024-24.

<sup>8</sup> Despacho nº 781/2024/DIRECON: NUP 00100.137686/2024-41.

<sup>9</sup> ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

<sup>10</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

<sup>11</sup> ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º: Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal [...].





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

9. Registra-se que a Dispensa Eletrônica nº 90014/2024<sup>12</sup> restou fracassada, conforme informa o Serviço de Execução de Contratos – SEECON por intermédio do Relatório Conclusivo nº 036/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>13</sup>:

Considerando a autorização do Diretor-Executivo de Contratações para realização do procedimento de cotação de preços, na forma prevista no art. 1º, § 1º, do Anexo VIII do ADG 14/2022, realizamos a publicação do Aviso de Contratação Direta Nº 90014/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Senado no dia 21/08/2024, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, do Anexo VIII do ADG 14/2022.

No dia 26/08/2024, foi aberta a sessão de lances, a qual teve a duração de 8 (oito) horas. Foram recebidas 2 (duas) propostas, sendo uma para cada item e ambas acima do valor máximo estimado.

Continuando, conforme mensagens eletrônicas do chat do sistema de Dispensa Eletrônica e a comunicação com o OT, foi providenciada a negociação, nos termos Capítulo VI do Aviso de Contratação Direta nº 90014/2024, para adequação dos valores apresentados ao valor máximo estimado. **No entanto, não logramos êxito, restando fracassada a Dispensa nº 90014/2024.**

{Grifou-se}

10. Diante do resultado da Dispensa Eletrônica nº 90014/2024, Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, anexou aos autos uma lista de contatos de empresas do ramo<sup>14</sup> e se manifestou por intermédio do NUP 00100.148042/2024-88 nos seguintes termos:

Assim, considerando que (a) o processo iniciou-se efetivamente em 31 de maio de 2023 e já passou por 7 versões de termo de referência, diversas análises e reanálises de órgãos internos e duas cotações fracassadas; (b) o diagnóstico das geladeiras offset é algo imprescindível para a correta manutenção das mesmas; (c) a ausência de manutenção está ocasionando alto consumo de álcool isopropílico e colocando em risco o equipamento, **sugerimos que seja realizado, o mais brevemente possível, uma última tentativa via cotação eletrônica direta (email)**, como forma de esgotar todas as possibilidades ordinárias de contratação, visto que o ponto que ocasionou o fracasso em dezembro de 2023 (existência de QEF) já foi sanado.

Caso o Senado não logre êxito em realizar a contratação desta forma, entendemos que o processo deve ser apresentado ao primeiro-secretário e à DGER para que possamos buscar outra forma de reparo.

[Grifou-se]

11. Desse modo, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou nova minuta de Aviso de Contratação Direta<sup>15</sup>, realizou a instrução processual, emitiu o Relatório

<sup>12</sup> Dispensa Eletrônica nº 90014/2024: NUP 00100.147228/2024-10-1.

<sup>13</sup> Relatório Conclusivo nº 036/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.160317/2024-51.

<sup>14</sup> Lista de Contato de empresas do ramo: NUP 00100.156839/2024-59.

<sup>15</sup> Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.160317/2024-51-1.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Conclusivo nº 036/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>16</sup> e encaminhou os autos a esta DIRECON para homologação do resultado da Dispensa Eletrônica nº 90014/2024, que fora fracassada no Portal de Compras do Governo Federal, assim como para a aprovação da Minuta de Aviso de Contratação Direta, com a consequente autorização da realização de novo procedimento de cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail).

12. Eis o que cumpre relatar.

13. Acerca da deliberação quanto à homologação da Dispensa Eletrônica nº 90014/2024, esta Assessoria Técnica, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>17</sup>, não vislumbra óbice, considerando-se o inequívoco fracasso do procedimento registrado nos autos, conforme as informações encaminhadas pela SADCON.

14. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

15. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>18</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do

---

<sup>16</sup> Relatório Conclusivo nº 036/2024 - SEEXCO /COCDIR/SADCON: NUP 00100.160317/2024-51.

<sup>17</sup> ROA, Art. 15, parágrafo único, I - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

<sup>18</sup> ADG nº 14/2022, art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

§ 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>19</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação<sup>21</sup>.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>27</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG<sup>28</sup>.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo

<sup>25</sup> ADG nº 14/2022, art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>26</sup> ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

<sup>27</sup> ADG nº 14/2022, art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>28</sup> ADG nº 14/2022, art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>29</sup> ADG nº 14/2022, art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços<sup>30</sup>. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021<sup>31</sup> e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

16. Considerando os documentos carreados aos autos, a ausência de elementos novos, bem como a autorização anterior desta DIRECON, por meio do Despacho nº 781/2024/DIRECON<sup>34</sup>, entende-se que **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

17. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

18. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

<sup>30</sup> ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>31</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>34</sup> Despacho nº 781/2024/DIRECON: NUP 00100.137686/2024-41.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

19. A SEGRAF, no Termo de Referência<sup>35</sup>, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviços de inspeção e diagnóstico especializado para as geladeiras offset Technotrans Beta d 90 L-MRO e Grapho Metronic TCNP31520, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

20. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

As geladeiras que atendem a impressora offset MANROLAND 700 R708 3B P 4/4 Série 748 n° 31702B estão em operação há quase vinte anos e nos últimos dois anos os equipamentos apresentaram demasiadas ocorrências em manutenção corretiva. Assim, as equipes do serviço de manutenção industrial e do serviço de impressão offset realizaram conjuntamente inúmeros serviços de limpeza e troca de fluidos. Contudo, no início deste ano, os resíduos e os aglomerados encontrados nos dutos dos equipamentos diminuíram significativamente a eficiência dos trocadores de calor e, por conseguinte, gerou necessidade de realização de serviço de reparo emergencial através de cartão de suprimento. Apesar de contornado o problema inicial, a gestão de riscos impõe ação no sentido de contratar serviço de inspeção especializada a fim de evitar paradas imprevistas de máquina, queda no padrão de qualidade do impresso e principalmente queda no volume da produção gráfica.

21. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que todo o parque gráfico é alimentado apenas pelas duas geladeiras de resfriamento que serão objeto do diagnóstico.

22. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para nova autorização da contratação direta por dispensa de licitação<sup>36</sup> e nova autorização para realização da cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail).

<sup>35</sup> Termo de Referência: NUP 00100.107222/2024-18.

<sup>36</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

23. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02<sup>37</sup> no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 22.842,72 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP<sup>38</sup>, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

24. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

25. Ademais, por meio do Parecer nº 496/2024 – ADVOSF<sup>39</sup>, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer, as quais já foram atendidas anteriormente, conforme exposto no Despacho nº 781/2024/DIRECON<sup>40</sup>.

26. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas<sup>41</sup>.

27. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022<sup>42</sup>. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo<sup>43</sup> e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>44</sup>.

28. No entanto, considerando que já foi realizada uma tentativa de contratação via dispensa de licitação de forma eletrônica que restou fracassada e diante da necessidade de atendimento da demanda, conforme salientado pelo órgão técnico<sup>45</sup>, entende-se como

<sup>37</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>38</sup> Ofício nº 0297/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.091946/2024-24.

<sup>39</sup> Parecer nº 496/2024 – ADVOSF: NUP 00100.125732/2024-69.

<sup>40</sup> Despacho nº 781/2024/DIRECON: NUP 00100.137686/2024-41.

<sup>41</sup> Relatório Conclusivo nº 036/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.160317/2024-51.

<sup>42</sup> ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

<sup>43</sup> ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

<sup>44</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

<sup>45</sup> Manifestação do Órgão Técnico: NUP 00100.148042/2024-88.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

adequada a adoção do procedimento de cotação de preços, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), conforme previsto no § 2º, do art. 1º, do Anexo VIII, do ADG nº 14/2022<sup>46</sup>.

29. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>47</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>48</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>49</sup>.

30. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.160317/2024-51-1; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de nova cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail).

Brasília, 18 de setembro de 2024.

<sup>46</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 2º** Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de cotação de preços poderá ser realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

<sup>47</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

<sup>48</sup> **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

<sup>49</sup> **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES  
Mat. nº 311641

*(assinado digitalmente)*

LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO  
Assessora Técnica

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** a análise já realizada por esta DIRECON previamente à seleção do fornecedor, registrada no Despacho nº 781/2024/DIRECON;

**Considerando** que o Órgão Técnico, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I, aprovou o resultado da cotação de preços, em observância ao art. 7º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** as informações exaradas pela SADCON acerca da ausência de êxito e do consequente fracasso da Dispensa nº 90014/2024;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **HOMOLOGO**, conforme estabelecido no inciso V do art. 9º do RASF, o resultado da Dispensa Eletrônica nº 90014/2024;
- b. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.160317/2024-51-1;
- c. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- d. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail);

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

*(assinado digitalmente)*

WANDERLEY RABELO DA SILVA  
Diretor-Executivo de Contratações

